



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316653-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO, é agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316653-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

AGRAVANTE: MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO

AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL (MASSA FALIDA)

Voto n.º 17573

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que declarou a decadência do crédito pretendido pela habilitante, uma vez que não foi objeto de pleito antes de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicação imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às pp. 72/73 dos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO** na FALÊNCIA de **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, que declarou a decadência do direito do habilitante.

Irresignada, a autora alega nas razões de pp. 01/16 que o prazo decadencial considerado na decisão agravada foi criado após o decreto falimentar, bem como que somente foi emitida a certidão de habilitação após o prazo decadencial.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastado o decreto de decadência.

2. O recurso é tempestivo e isento de

preparo.

3. Manifestação da administradora judicial às pp. 31/33 e parecer da Procuradoria Geral de Justiça às pp. 47/48, opinando pelo desprovimento do recurso.

4. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

5. O recurso não comporta provimento.

6. Prevê o dispositivo que fundamentou a decisão agravada que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu muito antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.

Com efeito, a despeito de o decreto de falência da agravada ter ocorrido em 09/11/2009, não é razoável aplicar o prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

7. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020.

Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicação imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente com relação aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.

Ocorre que não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicabilidade é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica.

8. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. "Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, **a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências***

decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento."¹

*"Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas.** Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."*²

9. Deste modo, como a presente habilitação foi ajuizada somente em 20/06/2024, é de rigor a manutenção da decisão que bem declarou a decadência do crédito perseguido pela habilitante.

10. Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade do prazo decadencial aos casos em que o crédito é ilíquido, porquanto o § 10 do artigo 10 da Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o pedido de reserva de crédito também deve ser realizado no prazo de três anos, sob pena de decadência.

11. Ainda, por oportuno, consideram-

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328965-75.2023.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR